GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-27/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/94647/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1201413**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**
RESPONSÁVEL	:	**DONATO LOPES DA SILVA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO 91/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**VS TECNOLOGIA LTDA ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO Nº 19/2011**
OBEJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DE ATENDIMENTO NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2011 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **VS TECNOLOGIA LTDA-ME,** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de licenciamento e manutenção de sistema de informática de atendimento na saúde pública do município.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 3643/2012 às fls. 223/224.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de termos aditivos, todos devidamente justificados e documentalmente comprovados, atendendo a legislação vigente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da formalização e da execução do contrato, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-18215/2013"** de fls. 449/452, nos termos do inciso II, do artigo 311, c.c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 57/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **"PAR-MPC- GAB6 DR. TMV-17920/2013"** de fls. 454/455, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal nº

8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época).

No que concerne às publicações das cópias dos extratos dos termos aditivos, observou-se que não foi cumprido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, todavia, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu "**tempestivamente",** atendendo o disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa n° 34/2010 (à época).

Pelo exposto, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2011 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **VS TECNOLOGIA LTDA-ME,** nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor as leis que regem as licitações públicas, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt